



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 109, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3166, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Eduardo Girão
RELATOR: Senador Mauro Carvalho Junior

31 de outubro de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.166, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio*.

Relator: Senador **MAURO CARVALHO JUNIOR**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 3.166, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio*.

A proposta possui apenas cinco artigos, sendo o último a cláusula de vigência nos termos usuais que prevê a entrada em vigor da futura lei para a data de sua publicação.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio, destinado a conceder bolsa de estudo mensal para estudantes de baixa renda do ensino médio regularmente matriculados em escola pública, nos termos da futura Lei e de seu regulamento.

O art. 2º estabelece que podem participar do Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio os estudantes regularmente matriculados no ensino médio que sejam integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e beneficiárias do Programa Bolsa Família, desde que cumpram os requisitos pertinentes, enquanto o art. 3º determina que a adesão ao Programa deve ser registrada formalmente.

Finalmente o art. 4º com seus parágrafos estabelecem diretrizes sobre o funcionamento do programa. Nos termos do *caput*, a Bolsa Estudantil de Ensino Médio é pessoal e intransferível para o estudante ao longo de sua trajetória escolar no ensino médio.

O § 1º determina que cada estudante possuirá uma conta virtual em instituição financeira pública para a movimentação dos valores da bolsa.

Nos termos do § 2º, a frequência irregular ou a reprovação do estudante no período letivo implicarão a suspensão do recebimento dos valores da bolsa.

O §3º por sua vez dispõe que o estudante que obtiver boa participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano de conclusão do respectivo nível de ensino receberá um bônus em sua conta virtual.

Por fim, o §4º estabelece que o estudante beneficiário da Bolsa Estudantil de Ensino Médio que for aprovado para ingresso em instituição de ensino superior pública ou privada terá prioridade nos programas de assistência estudantil do governo federal e das respectivas instituições de ensino.

A matéria foi distribuída à CAE e à Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa.

O Senador Mecias de Jesus, apresentou a Emenda 1-T, única emenda apresentada, propondo novos arts. 5 a 11, determinando, em resumo, que, nos próximos cinco anos, de 2024 a 2029, doações em dinheiro no apoio direto ao Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio possam ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido.

Nos termos do art. 10 proposto na emenda, o Poder Executivo, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente das doações no demonstrativo de isenções fiscais previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanha os projetos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária. Desta forma, conforme o art. 11, a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação à dedução das doações, a partir do

exercício em que a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária considerarem a correspondente renúncia fiscal.

Em 21 de setembro de 2023, fui designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são submetidas.

No âmbito dessa competência, concordamos com o nobre proponente quando salienta que “o PL permite ao Executivo definir, em regulamento, os parâmetros necessários para adequar o programa à realidade orçamentária e às prioridades educacionais, de modo a garantir sua sustentabilidade”. Ou seja, o poder executivo poderá dispor, da forma e magnitude orçamentária necessárias, para que o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio seja implementado sem comprometer as metas de resultado primário previsto na legislação, de tal forma que o projeto não necessita apresentar estimativa de seu impacto-orçamentário e financeiro, como determinam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal entendimento, no entanto, não pode ser estendido à Emenda nº 1-T, visto que a mesma propõe benefícios fiscais cuja estimativa de impacto orçamentário deveria ser apresentada, bem como, estar acompanhada de medidas compensatórias, como exige a legislação pertinente. Adiar a entrada em vigor desse dispositivo até sua inclusão no demonstrativo exigido pelo § 6º do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, até que os projetos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual considerarem a correspondente renúncia fiscal, não é suficiente para mitigar a situação. Por essa razão, somos levados a rejeitar a única emenda apresentada.

Quanto ao mérito da proposta, concordamos ainda mais com o autor da proposta quando enfatiza a importância de incentivos suplementares para a permanência dos jovens na escola, especialmente no ensino médio, de qual forma que a Bolsa prevista no projeto pode contribuir sobremaneira para diminuir a evasão escolar, aumentar o acesso educacional da população, promover a equidade educacional e o desenvolvimento social e econômico do País. Desta forma, é inegável o caráter altamente meritório da proposição.

Por fim, cabe lembrar que a proposta será analisada em caráter terminativo na Comissão de Educação e Cultura, onde, além do mérito educacional deverá aprofundar a análise de sua constitucionalidade e juridicidade.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 3.166, de 2023, bem como pela rejeição da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 31/10/2023 às 10h - 49ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS		6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	PRESENTE
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO		1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR		3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO ARNS

ZEQUINHA MARINHO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3166/2023)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1-T.

31 de outubro de 2023

Senador EDUARDO GIRÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos